



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PET no RECURSO ESPECIAL N° 2133992 - SP (2023/0388472-7)

<b>RELATORA</b>	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
REQUERIDO	: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADOS	: NELSON NERY JUNIOR - SP051737 ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238 MARIA CAROLINA NERY - SP376479
REQUERIDO	: EGYDIO BOSCHETI NETO
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307 RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372 MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700 REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678
TERC INTER	: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE BEBEDOURO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595 MARIA LUIZA DE ARAÚJO VALENÇA - DF070790 LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF070546 GABRIEL CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF064454
TERC INTER	: SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: RAFAEL ZABAGLIA - SP241827 RENATO DIN OIKAWA - SP257123 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601 MARCELA ASSEF - SP490173

### DECISÃO

Examina-se petição de fls. 1774-1799 (e-STJ), por meio da qual o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE requer sua participação como *amicus curiae*.

Com efeito, o art. 138 do CPC estabelece que o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das

partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

Nada obstante, verifica-se que o requerimento veio a **destempo**. Isto é, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, "*o requerimento de ingresso como amicus curiae deve ser apresentado até o momento em que o processo é incluído em pauta*" (STF, Pleno, AO 1.789-ED-Segundos, j. 20/9/2021, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido é o entendimento dominante na Corte Superior, retratado nos seguintes julgados: Questão de Ordem no REsp n. 1.152.218/RS, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014; REsp n. 1.830.327/SC, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 15/6/2022; e Questão de Ordem no REsp n. 1.207.071/RJ, Segunda Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 8/8/2012.

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido formulado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora